

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 148, de 2015, do Senador Otto Alencar, que *altera o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, institui o § 3º no art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para vedar a progressão de regime aos condenados que praticarem delitos penais em situação de reincidência.*

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 148, de 2015, de autoria do Senador Otto Alencar, que vedá a progressão de regime aos condenados que praticarem delitos penais em situação de reincidência.

Em sua justificação, o autor argumenta que o criminoso que comete novo delito, mesmo possuindo condenação anterior, já demonstrou que não está apto convívio social e, portanto, deve permanecer preso. Por outro lado, aduz que muitos presos utilizam a progressão de regime para fugir da prisão ou praticar novos delitos, quando passam para os regimes aberto ou semiaberto.

Até o momento não foram oferecidas emendas ao projeto.

SF/15022.44468-95

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 61 da Constituição Federal (CF).

A discussão sobre a possibilidade de se impedir a progressão de regime prisional é antiga. A redação original do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), previa a imposição de regime integralmente fechado para crimes hediondos. No entanto, referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959/SP.

Nesse julgamento, entendeu-se que a vedação à progressão de regime ofende o princípio da individualização da pena, garantia prevista no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Asseverou-se, ainda, que a individualização da pena também atinge a fase de execução e, portanto, deve levar em consideração o ato singular praticado no caso concreto, o princípio da dignidade humana e o comportamento do condenado durante o cumprimento da pena.

O benefício legal da progressão de regime é fruto de uma política criminal que confere à pena a função preventiva de ressocializar o agressor. A ideia é que durante o encarceramento, o condenado trabalhe e receba educação e orientação para se reintegrar à sociedade. A proposição em exame, contudo, veda a progressão e confere aos reincidentes apenas o caráter retributivo à pena.

Feitas essas considerações, entendemos que a vedação à progressão de regime, ainda que para condenados reincidentes, é materialmente inconstitucional, pois atenta contra o princípio da individualização da pena, garantia fundamental prevista no inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal.

Demais disso, salientamos que com a aprovação do projeto de lei em análise haverá um significativo aumento no número de presos em nosso sistema prisional, que atualmente possui uma população carcerária



SF/15022.44468-95

de 607.731 internos, mas possui apenas 376.669 vagas, ou seja, faltam 231.062 vagas, isso sem contar as 147.937 pessoas em prisão domiciliar.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15022.44468-95